



REFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 039 /2018

Dá nova delimitação ao perímetro urbano do Município de Pedralva e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA MINAS GERAIS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os limites e confrontações do perímetro urbano do Município de Pedralva, a partir desta Lei, são os que constam do Mapa anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei, e encontram-se dentro da linha descrita pela seguinte poligonal: Inicia-se a descrição deste perímetro urbano no **marco 01** de coordenadas lat. 22° 16' 04.50" S e long. 45° 28' 15.20" O, deste ponto segue-se até o **marco 02** de coordenadas lat. 22° 15' 24.83" S e long. 45° 27' 46.76" O, deste ponto segue-se até o **marco 03** de coordenadas lat. 22° 15' 14.90" S e long. 45° 27' 31.01" O, deste ponto segue-se até o **marco 04** de coordenadas lat. 22° 15' 27.42" S e long. 45° 27' 10.83" O, deste ponto segue-se até o **marco 05** de coordenadas lat. 22° 14' 38.32" S e long. 45° 27' 23.55" O, deste ponto segue-se até o **marco 06** de coordenadas lat. 22° 14' 02.73" S e long. 45° 27' 36.32" O, deste ponto segue-se até o **marco 07** de coordenadas lat. 22° 13' 38.23" S e long. 45° 28' 00.55" O, deste ponto segue-se até o **marco 08** de coordenadas lat. 22° 13' 49.26" S e long. 45° 28' 16.31" O, deste ponto segue-se até o **marco 09** de coordenadas lat. 22° 13' 52.63" S e long. 45° 28' 37.46" O, deste ponto segue-se até o **marco 10** de coordenadas lat. 22° 14' 04.69" S e long. 45° 28' 38.10" O, deste ponto segue-se até o **marco 11** de coordenadas lat. 22° 14' 06.79" S e long. 45° 28' 26.98" O, deste ponto segue-se até o **marco 12** de coordenadas lat. 22° 14' 47.12" S e long. 45° 28' 13.47" O, deste ponto segue-se até o **marco 13** de coordenadas lat. 22° 14' 48.43" S e long. 45° 28' 22.19" O, deste ponto segue-se até o **marco 14** de coordenadas lat. 22° 14' 47.98" S e long. 45° 28' 31.82" O, deste ponto segue-se até o **marco 15** de coordenadas lat. 22° 14' 44.78" S e long. 45° 28' 32.87" O, deste ponto segue-se até o **marco 16** de coordenadas lat. 22° 14' 36.68" S e long. 45° 28' 31.83" O, deste ponto segue-se até o **marco 17** de coordenadas lat. 22° 14' 33.65" S e long. 45° 28' 40.33" O, deste ponto segue-se até o **marco 18** de coordenadas lat. 22° 14' 51.03" S e long. 45° 28' 56.96" O, deste ponto segue-se até o **marco 19** de coordenadas lat. 22° 15' 01.27" S e long. 45° 28' 47.29" O, deste ponto segue-se até o **marco 20** de coordenadas lat. 22° 15' 06.78" S e long. 45° 28' 34.04" O, deste ponto segue-se até o **marco 21** de coordenadas lat. 22° 15' 35.16" S e long. 45° 28' 36.12" O, deste ponto segue-se até o **marco 22** de coordenadas lat. 22° 15' 52.93" S e long. 45° 28' 37.51" O, deste ponto segue-se até o **marco 23** de coordenadas lat. 22° 16' 01.26" S e long. 45° 28' 36.39" O, deste ponto segue-se até o **marco 24** de coordenadas lat. 22° 16' 06.48" S e long. 45° 28' 28.51" O, deste ponto retorna-se ao **marco 01**, onde iniciou-se a descrição deste perímetro.

Art. 2º A área localizada nos Bairro Bela Vista e D.E.R. são consideradas de Interesse Social.



REFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º O Executivo Municipal providenciará, com fundamento na cláusula segunda, inciso IV do contrato de concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a COPASA, a instalação desses serviços de saneamento básico nos bairros citados no artigo anterior.

Art.4º Para a concessão de alvará para construção nas áreas consideradas de controle especial, com restrição a urbanização, será exigida a apresentação de licença expedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único: São consideradas de controle especial, com restrição a urbanização, as áreas 1, 2 e 3 constantes do mapa Anexo Único desta Lei.

Art.5º As áreas A, B, C, D e E, ficam destinadas ao parcelamento do solo, devendo seus proprietários apresentarem o projeto de parcelamento párea novos empreendimentos imobiliários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.708/17.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 11de julho de 2018

JOSIMAR SILVA DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que **“Dá nova delimitação ao perímetro urbano do Município de Pedralva e dá outras providencias”**.

A presente proposição se impõe devido a um Projeto de Expansão urbana protocolado nesta Prefeitura Municipal por uma Empresa Privada, com a proposta de implantação de novos empreendimentos imobiliários, conforme manifestação de seus proprietários, cujo projeto apresentado é de grande interesse público.

Cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 10.257/01 Estatuto das Cidades, assevera em seu art. Art. 42B:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão Elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;



REFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Assim, é necessário que sejam prestadas as seguintes esclarecimentos, capazes de justificar a aprovação da presente propositura:

I - demarcação do novo perímetro urbano:

- O anexo I apresenta o Mapa com o novo Perímetro Urbano, já incluído a extensão proposta que une os pontos 03, 04 e 05, que nos apresenta como de interesse público;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais:

- Não existe na área objeto de expansão urbana nenhuma restrição à urbanização em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

- O planejamento exigido na norma federal não se faz necessário em razão de que a área estendida é muito pequena e não terá interferência no sistema viário. Quanto às exigências pormenorizadas de planejamento estrutural, tal informação não nos é possível fornecer, pois não temos ainda aprovado o Plano Diretor nesta municipalidade,



REFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que o Município não atingiu a numero populacional em que se exigiria a sua implantação.

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda.

- O PL em apreço traz todas as informações possíveis no momento. Contudo, quando da apresentação do projeto de Loteamento pelo proprietário, a Prefeitura poderá observar as características e necessidade do próprio município, para a aprovação Parcelamento do Solo Urbano.

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

- A iniciativa que vier a ocorrer com a expansão do perímetro urbano será estudada no momento da aprovação do novo Loteamento.

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

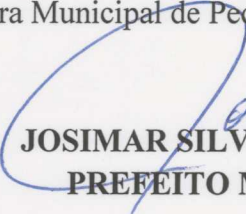
- A Prefeitura Municipal observa as normas insculpidas na Lei Federal nº 6.766/79, observando as características do próprio município, para a aprovação Parcelamento do Solo Urbano no Registro Imobiliário.

Pelas razões expostas, encaminhamos à apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências de melhor atender a população pedralvense.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 11 de julho de 2018.



Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

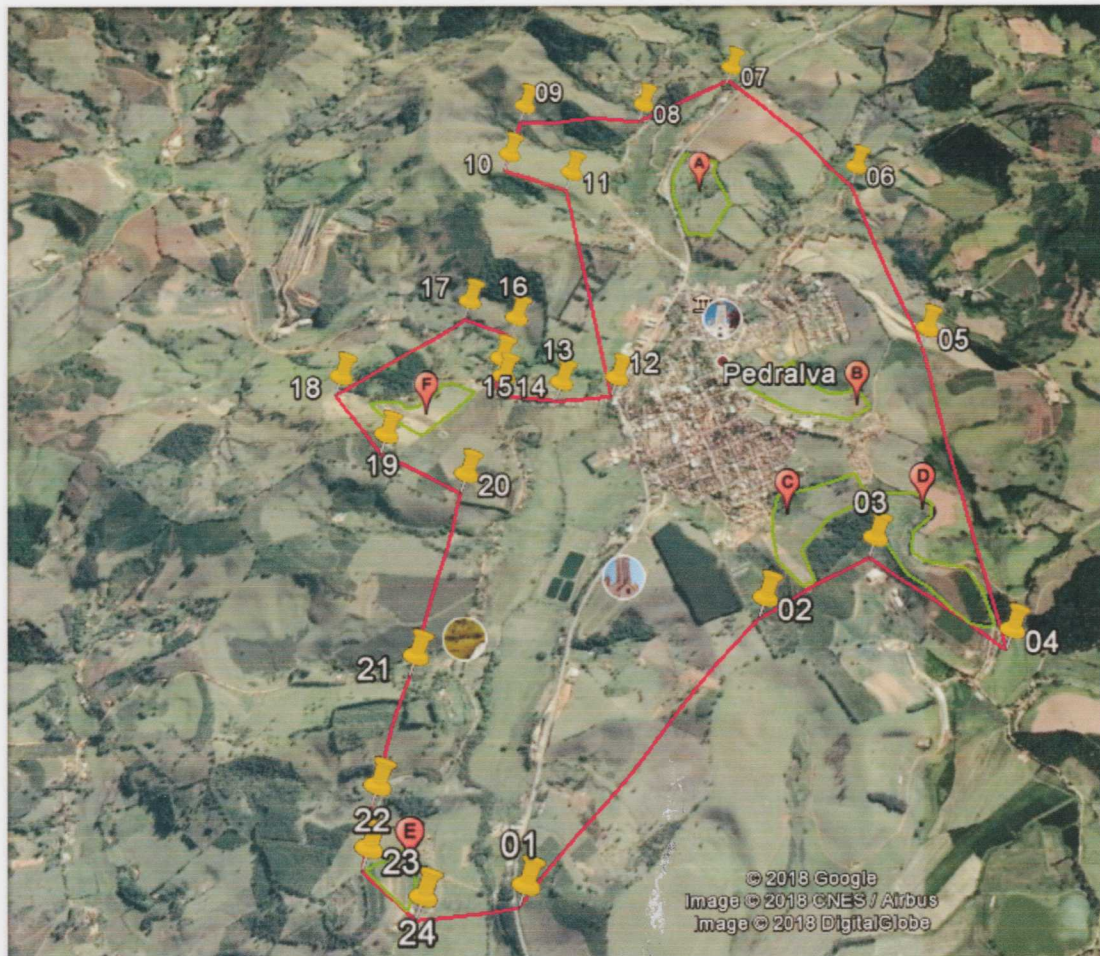

JOSIMAR SILVA DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42- Centro, CEP 37520-000

LOCALIZAÇÃO



Perímetro Urbano —

Áreas sujeitas a alagamentos e encostas necessitam de aprovação especial (com critérios ambientais).

Loteamentos (A, B, C, D, E e F): Local com Carta de Intenção para novos empreendimentos imobiliários (loteamentos).

Cidade: Pedralva – MG

Pedralva (MG), 20 de Março de 2018.

